



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 04 / 1995
C	Rubrica

296

Processo nº 10830.000374/88-11
Sessão de : 14 de junho de 1994
Recurso nº: 80.731
Recorrente: COBRASMA S/A
Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

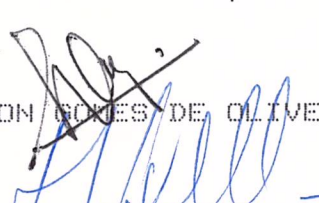
ACORDÃO Nº 201-69.255

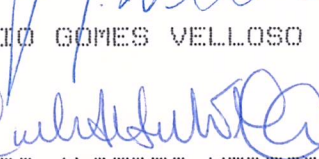
IPÍ - INCENTIVOS FISCAIS A EXPORTAÇÃO, AUTORIZADOS A VENDA DE PRODUTOS DE ORIGEM NACIONAL NO MERCADO INTERNO, NAS CONDIÇÕES PREVISTAS NO DECRETO-LEI Nº 1.335/74. A base de cálculo desses incentivos é a mesma que corresponderia a uma operação no mercado interno, sem ditos incentivos. O valor dos produtos (insumos) fornecidos e que deverão integrar a base de cálculo da operação, no caso de produção mediante encomenda, deverá ser o declarado pelo encomendante na nota fiscal de remessa, salvo se ficar demonstrado, comprovadamente, que os valores declarados extrapolaram o real valor dos mesmos, com vistas a elevar o montante do incentivo fiscal, hipótese em que a diferença desse incentivo a maior deverá ser exigido do encomendante, salvo se ficar comprovado conluio entre o fabricante e o encomendante. O valor dos produtos remetidos pelo encomendante é o preço de aquisição, nele podendo estar incluídos os custos financeiros e de outra espécie, imputados a esses produtos pelo encomendante até a remessa dos mesmos ao fabricante. **Recurso provido.**

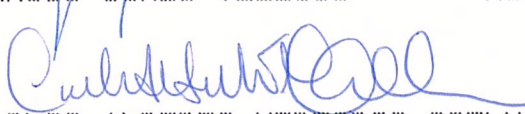
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **COBRASMA S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente


SERGIO GOMES VELLOSO - Relator


CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.000374/88-11
Acórdão nº 201-69.255

VISTA EM SESSÃO DE 27 OUT 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ROGERIO GUSTAVO DREYER, HENRIQUE NEVES DA SILVA e LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente).

HR/mdm/AC/MAS/GE





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10830.000374/88-11

Recurso nº: 80.731

Acórdão nº: 201-69.255

Recorrente : COBRASMA S/A

RELATÓRIO

A Empresa em referência, ora Recorrente, consoante Auto de Infração de fls. 37, é acusada de ter recebido indevidamente créditos (incentivos) decorrentes de venda de produtos de seu fabrico com os benefícios previstos no Decreto-Lei nº 1.335/74. Diz a denúncia fiscal, **verbis**:

"A empresa acima qualificada, para execução de encomenda efetuada pela REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, beneficiada com os estímulos fiscais previstos no Deco-lei nº 1.335/74, por concessões constantes dos Atos Declaratórios nºs 311, de 28/08/78 e 17, de 02/02/79, recebeu da encomendante materiais diversos por ela importados diretamente, para emprego na industrialização dos produtos encomendados (trens elétricos); ocorrendo, porém, que, ao realizar as remessas de tais materiais a encomendante fazia constar dos respectivos documentos (Termo de Entrega de Bens a Terceiros) por ela emitidos preços superiores aos de aquisição (importação), correspondendo a diferença da taxa de câmbio paga na importação e a taxa vigorante no dia da remessa para industrialização, como se conhece pelos informativos de fls. 3/5. O demonstrativo de fls. 24, aponta as diferenças de valores apurados relativos à aquisição e a remessa para industrialização atinentes às operações que nos foi possível obter elementos seguros. O demonstrativo de fls. 34, dá a conhecer o valor do benefício fiscal apropriado pela industrializadora, com fundamento nas disposições do Deco-lei nº 1.335/74, no período de dezembro de 1981 a agosto de 1983, calculado sobre a parcela majorada ao custo dos materiais recebidos, totalizando a importância de Cr\$ 14.444.247."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.000374/88-11
Acórdão nº 201-69.255

Intimada a Empresa a recolher aos cofres públicos o incentivo fiscal, no montante apontado, recebido em dinheiro, através dos Processos relacionados a fls. 34, corrigido monetariamente, acrescido de juros de mora e da multa de 50%, prevista no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79, a ora Recorrente apresentou a impugnação de fls. 39/44.

O fiscal autuante, à guisa de contestar a impugnação referida, apresentou a informação fiscal de fls. 54/56, que leio em Sessão, sustentando a procedência da exigência.

A autoridade singular manteve a exigência, pela decisão de fls. 58/61, sob os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO a denúncia que pesa sobre a autuada e as razões que fundamentaram a defesa trazida ao processo;

CONSIDERANDO que não prospera a alegação da falta de regulamentação da forma, condições e prazo para utilização dos incentivos fiscais previstos nos arts. 1º e 5º, do Dec.-lei nº 491/69, a que se refere o art. 1º do Dec.-lei nº 1.722/79, quando o assunto foi objetivamente normatizado com o item III, da Portaria MF nº 19, de 11.01.80; Port. MF nº 322, de 16.09.80; IN SRF nº 102, de 30.09.80, IN SRF nº 100, de 15.09.83 e outros atos, ensejando à própria contribuinte fundamentar os créditos de incentivos por ela usufruídos;

CONSIDERANDO que o Par. CST/SIPE nº 2622/81, emitido em resposta à consulta da contribuinte, não foi ignorado pela Fiscalização, que, em sua ação não arguiu os fundamentos do direito ao crédito relativo aos materiais recebidos para industrialização, com os benefícios do Dec.-lei nº 1335/74, mas censurou apenas a parcela do valor irregularmente atribuído a esses materiais excedentes do seu custo real de importação, ou seja, do seu valor tributável pelo IPI (art. 63, I, a, do RIFI/82), o que poderia ser admitido caso não se tratasse simplesmente de uma operação privilegiada de saída com suspensão do imposto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.000374/88-11
Acórdão nº 201-69.255

CONSIDERANDO que o art. 63, parágrafo 2º, do RIFI/82, não consigna norma que ofereça base para a legitimação da irregularidade apurada no processo;

CONSIDERANDO que a decadência argüida, com relação a operações realizadas nos anos de 1981 e 1982, não prevalece no caso em exame, visto que a exigência de restituição de prêmio indevidamente recebido a título de estímulo fiscal, não se rege pelos preceitos do Código Tributário Nacional, por não se tratar de tributo de qualquer modalidade, mas, dirige-se por disposições de Direito Financeiro, com aplicação do art. 177 do Código Civil;

CONSIDERANDO que os objetivos esclarecimentos oferecidos pela Fiscalização não deixam dúvidas quanto ao acerto da exigência de restituição dos valores indevidamente recebidos a título de crédito-prêmio pela contribuinte."

Cientificada dessa decisão, a Recorrente, ainda inconformada, vem tempestivamente, a este Conselho, em grau de Recurso, com as razões de fls. 69/76, idênticas às da impugnação, nas quais, sustenta, em resumo:

a) que a multa importa à Recorrente (art. 2º do Decreto-Lei nº 1.722/79) é incabível, vez que o Poder Executivo jamais baixou as normas previstas no art. 1º desse diploma legal; não há assim falar em infração às normas aludidas, já que as portarias ministeriais, enunciadas pela decisão recorrida, não são normas regulamentadoras do Decreto-Lei nº 1.722/79, mas sim normas administrativas de nível operacional;

b) a multa, ainda, não poderia ser aplicada, porquanto a Recorrente procedeu de acordo com consulta que formulara a respeito à Coordenação do Sistema de Tributação, que a respondeu pelo Parecer CST/SIPE nº 2.622/81, anexo aos autos;

c) o procedimento adotado pela Recorrente está de conformidade com a orientação dos órgãos próprios da Secretaria da Receita Federal, por isso que ao caso se devido fora a restituição teria aplicação o disposto no art. 359 do RIFI/82;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10830.000374/88-11
Acórdão nº 201-69.255

d) que o art. 63, I, a, do RIPI/82 invocado na decisão recorrida para sustentá-la, é inaplicável, pois ela somente tem aplicação por ocasião em que os produtos de origem estrangeira são desembarcados na Alfândega; a norma cabível na hipótese é a do art. 63, I, b, combinado com o parág. 1º e inciso, ambos desse artigo, mais o parág. único, inciso I, do art. 64, todos do RIPI/82, pois trata-se de saída de produtos de estabelecimento do importador;

e) a Rede Ferroviária Federal, ao remeter os produtos por ela importados, A Recorrente, para industrialização, nada mais fez do que atualizar o preço do produto aos valores de mercado, em estrita obediência ao que contém o inciso II do art. 64 do RIPI/82; e

f) a prevalecer o entendimento esposado pela autoridade recorrida, qual seria o valor tributável para os casos previstos no parág. 2º do art. 63 (matriz do procedimento **sub judice**), cujas importações tivessem ocorrido há 6 meses, por exemplo?;



E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.000374/88-11

Acórdão nº 201-69.255

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO GOMES VELLOSO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter-se utilizado indevidamente de créditos (incentivos) atribuídos a operações com produtos destinados à exportação ou a produtos destinados ao mercado interno, como é a hipótese dos autos, a cujas operações a lei autoriza os benefícios concedidos aos exportados. E o caso das operações regidas pelo Decreto-Lei nº 1.335/74.

Verifica-se dos autos que a acusação em tela decorre do fato de que, segundo o autuante, os valores dos preços dos produtos remetidos pela encomendante - Rede Ferroviária Federal - e por esta importados, fixados pela encomendante nos documentos de remessa, eram superiores aos preços de custo reais, uma vez que a encomendante se utilizara de taxas de conversão da moeda estrangeira paga na importação dos produtos, em índices superiores às vigentes por ocasião do desembaraço aduaneiro desses produtos. E, como a Recorrente adicionara esses valores ditados pela encomendante à base de cálculo do incentivo em tela, a Recorrente usufruía de incentivo superior, no montante indicado no Auto de Infração, ao que fazia jus.

Ora, a base de cálculo do incentivo fiscal a que se refere o Decreto-Lei nº 1.135/74 é a mesma que serviria de base de cálculo para o IPI se devido fosse. Vale dizer, a base de cálculo do incentivo é a determinada no art. 63, inc. II, parág. 2º, ou seja, na hipótese, é o preço da operação (valor cobrado pelo fabricante do encomendante), acrescido "pelo industrializador ao preço da operação o valor das matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem fornecidos pelo encomendante...".

A Recorrente na apuração do incentivo em questão (que em última análise é repassado ao encomendante, pela redução do preço, pois esse é o fim colimado pelo incentivo de que se cuida) procedeu de acordo com a norma legal apontada, apoiada na consulta que apresentara à Superintendência da Receita Federal - 8ª Região Fiscal (fls. 46 a 53) adicionando o valor das mercadorias, indicado pela firma encomendante nos documentos de remessa. Não cabia à Recorrente apurar qual o valor efetivo dessas mercadorias, salvo se pelas condições e valor indicado pela encomendante, se deduzisse de pronto que esses valores fugiam à realidade. Não é o caso dos autos. A fiscalização



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10830.000374/88-11

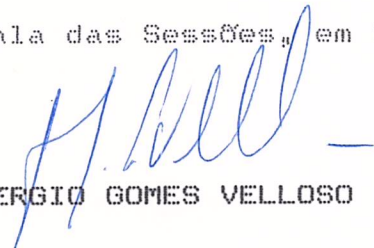
Acórdão nº 201-69.255

insurge-se contra os valores afirmados pela encomendante e que foram adicionados ao preço da operação, para fins da base de cálculo do incentivo, porque de longa duração de exame fiscal iniciado 2 (dois) anos antes na empresa encomendante, chegou à conclusão de que os valores dos produtos remetidos pela encomendante tinham valor indicado por ela superior ao custo de importação, porque a encomendante, na fixação do **valor do preço** dos produtos utilizara-se de índice de conversão da moeda estrangeira, paga na importação, vigorante a data do embarque, superior ao índice utilizado por ocasião do desembarço aduaneiro dos mesmos.

Ora, a norma legal (art. 63, parág. 2º, do RIPI/82, com supedâneo no art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593/77) fala em preço dos produtos, e que, é óbvio, não se confunde com custo dos produtos, embora muitas das vezes se confundam. O valor dos produtos, numa época inflacionária, e sobretudo quando de origem estrangeira (em razão da taxa cambial) variam dia a dia. E valor dos produtos a que se refere a norma legal apontada (art. 63, parág. 2º, do RIPI/82) é o valor comercial, ao meu entender. Assim sendo, não vejo dos autos que o valor dos produtos focalizados, indicados pela encomendante, seja superior ao real valor comercial dos mesmos, porquanto não se pode deduzir essa situação, como fez a fiscalização, pela simples comparação entre a taxa cambial vigente no desembarço aduaneiro e na data da remessa dos mesmos para o estabelecimento da Recorrente, pois é sabido que os próprios custos continuam a onerar o produto após o desembarço, com transporte, armazenagem e juros, por exemplo.

São estas as razões que me levam a dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1994.


SERGIO GOMES VELLOSO